

ANO 2009

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 211/ 2009

OBJETO Dispõe sobre o Serviço de Mototáxi e Motoentrega no Município
de Bebedouro e dá outras providências:.....

Apresentado em sessão do dia 01/ 02 / 2010

Autoria Poder ~~Executivo~~

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 08 / 03 / 2010 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4084/2010

Lei nº 4.101, de 10 de março de 2010,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Staniato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

LEI Nº 4101 DE 10 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre o serviço de mototáxi e motoentrega no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço de transporte de passageiros e de entrega de mercadorias em veículos do tipo motocicleta, a serem denominados respectivamente de mototáxi e motoentrega.

§ 1º Esses serviços consistem na autorização para que motocicletas transportem passageiros mediante cobrança de tarifa.

§ 2º Os serviços de mototáxi e motoentrega serão explorados por pessoas jurídicas e profissionais autônomos possuidores de autorização de serviço público expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 3º A autorização mencionada no parágrafo anterior poderá a qualquer tempo ser cassada pela administração pública de acordo com o interesse público e, principalmente quando houver o descumprimento do disposto nesta lei, nas resoluções expedidas pelo Departamento Municipal de Tráfego e no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de transporte de pessoas, mototáxi, especialmente de motonetas, triciclos, quadriciclos e motocicletas do tipo trail.

Art. 3º Os serviços de mototáxi e motoentrega que serão explorados por empresas, agências e cooperativas, dependem de alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º Os serviços de mototáxi e motoentrega que serão explorados por profissionais autônomos, ou seja, pessoas físicas, dependem de Decreto de Permissão de Uso, expedido pela Prefeitura Municipal, que estipulará os direitos e obrigações, mediante pagamento de taxa de licença.

Parágrafo único Os pontos de exploração do serviço serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o mototaxista parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido para a legislação e sinalização de trânsito.

Art. 6º Não está incluída nos serviços de que trata o artigo 1º desta lei a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça. José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 7º As tarifas dos serviços de mototáxi serão fixadas por decreto do chefe do Poder Executivo, de forma que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro e para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 8º O número máximo de motocicletas que executarão os serviços previstos nesta lei, bem como a quantidade de agências, serão limitados através de decreto pelo Poder Executivo, podendo este número ser alterado de acordo com as necessidades da população.

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 9º As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de pessoas e mercadorias que executarem os serviços previstos nesta lei deverão cumprir as seguintes exigências:

- I - registro como veículo da categoria aluguel;
- II - potência mínima do motor de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e máxima de 250 (duzentas e cinquenta) cilindradas;
- III - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- IV - identificação no tanque da numeração do cadastro individual do profissional, conforme determinação do Departamento Municipal de Tráfego.

Art. 10. Os veículos destinados aos serviços de mototáxi e motoentrega deverão atender ao disposto na legislação federal e possuir os seguintes equipamentos de segurança:

- I - alça metálica traseira à qual possa segurar-se o passageiro;
- II - cano de escapamento com abafador de som (silencioso);
- III - dois retrovisores;
- IV - protetor de motor mata-cachorro dianteiro;
- V - aparador de linha antena corta-pipas.

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS CONDUTORES

Art. 11. Sem prejuízo de outras obrigações legais, o condutor do serviço de mototáxi deverá:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir habilitação na categoria há pelo menos dois anos;
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos de regulamentação do CONTRAN;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça. José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

- IV - gozar de boa saúde física e mental comprovada por atestado médico;
- V - portar crachá específico para o exercício da atividade de mototáxi e motoentrega, conforme determinação do Departamento Municipal de Tráfego;
- VI - manter-se trajado com colete de identificação padrão, conforme determinação do Departamento Municipal de Tráfego;
- VII - aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
- VIII - cobrar as tarifas fixadas pelo município;
- IX - obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;
- X - não transportar passageiros visivelmente alcoolizados;
- XI - utilizar capacete com inscrição da numeração do cadastro individual do profissional, conforme determinação do Departamento Municipal de Tráfego;

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS EMPRESAS

Art. 12. Para a obtenção do alvará de funcionamento, os interessados deverão apresentar requerimento à Prefeitura Municipal, instruído com a seguinte documentação:

- I - contrato social em vigor, devidamente registrado;
- II - inscrição CNPJ;
- III - outros documentos que vierem a ser exigidos por lei ou pelo Departamento Municipal de Tráfego.

Art. 13. As empresas e agências de mototáxi deverão respeitar as disposições desta lei e facilitar a fiscalização municipal:

- I - mantendo a frota em boas condições de tráfego;
- II - mantendo atualizados a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo-os sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal;
- III - fornecendo à administração municipal, sempre que solicitada, a relação atualizada de condutores;
- IV - mantendo os condutores uniformizados com colete de identificação padrão;
- V - comunicando ao Departamento Municipal de Tráfego quaisquer alterações de localização de sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;
- VI - mantendo os documentos obrigatórios em dia, sem rasuras ou adulterações;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Ins. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

- VII - fiscalizando e orientando seus empregados e condutores autônomos;
- VIII - mantendo em seu quadro de condutores somente aqueles que tiverem licença municipal para a função;
- IX - afixando, em local visível e de fácil leitura, o alvará de funcionamento;
- X - mantendo, além do seguro obrigatório, seguro de vida para o condutor e o passageiro que estabeleça indenizações no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial;
- XI - mantendo capacetes à disposição dos condutores e passageiros, os quais deverão ser renovados no máximo a cada três anos, e fornecendo toca descartável;
- XII - afastando do trabalho o condutor portador de moléstia infectocontagiosa;
- XIII - encaminhando o cadastro de condutores e veículos ao Departamento Municipal de Tráfego e atualizando-o semestralmente, ou quando solicitado;
- XIV - recolhendo mensalmente o INSS e a taxa de licença da prefeitura dos motoqueiros que prestam serviço em suas agências.

DAS PENALIDADES

Art. 14. As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem sujeitam a empresa operadora ou o mototaxista, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária da licença;
- IV - cassação da licença para exercer a atividade.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento Municipal de Tráfego estabelecer as faltas e as respectivas penalidades, bem como aplicá-las aos infratores.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica concedido o prazo de noventa dias para expedição de decreto regulamentador desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário for.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Starnato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 17 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 2.981 de 26 de maio de 2000.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 10 de março de 2010.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 10 de março de 2010.

Ivanira A de Souza
Escrituraria

"Deus seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/90/2010 - je


Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de março de 2010.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 08/03, o Projeto de Lei n. 211/2009, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o serviço de mototáxi e motoentrega no município de Bebedouro e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 4054/2010.

Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4054/2010

Dispõe sobre o serviço de mototáxi e motoentrega no município de Bebedouro e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço de transporte de passageiros e de entrega de mercadorias em veículos do tipo motocicleta, a serem denominados respectivamente de mototáxi e motoentrega.

§ 1º Esses serviços consistem na autorização para que motocicletas transportem passageiros mediante cobrança de tarifa.

§ 2º Os serviços de mototáxi e motoentrega serão explorados por pessoas jurídicas e profissionais autônomos possuidores de autorização de serviço público expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 3º A autorização mencionada no parágrafo anterior poderá a qualquer tempo ser cassada pela administração pública de acordo com o interesse público e, principalmente quando houver o descumprimento do disposto nesta lei, nas resoluções expedidas pelo Departamento Municipal de Tráfego e no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de transporte de pessoas, mototáxi, especialmente de motonetas, triciclos, quadriciclos e motocicletas do tipo trail.

Art. 3º Os serviços de mototáxi e motoentrega que serão explorados por empresas, agências e cooperativas, dependem de alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º Os serviços de mototáxi e motoentrega que serão explorados por profissionais autônomos, ou seja, pessoas físicas, dependem de Decreto de Permissão de Uso, expedido pela Prefeitura Municipal, que estipulará os direitos e obrigações, mediante pagamento de taxa de licença.

Parágrafo único Os pontos de exploração do serviço serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 5º Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o mototaxista parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido para a legislação e sinalização de trânsito.

Art. 6º Não está incluída nos serviços de que trata o artigo 1º desta lei a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Art. 7º As tarifas dos serviços de mototáxi serão fixadas por decreto do chefe do Poder Executivo, de forma que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro e para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 8º O número máximo de motocicletas que executarão os serviços previstos nesta lei, bem como a quantidade de agências, serão limitados através de decreto pelo Poder Executivo, podendo este número ser alterado de acordo com as necessidades da população.

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 9º As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de pessoas e mercadorias que executarem os serviços previstos nesta lei deverão cumprir as seguintes exigências:

I - registro como veículo da categoria aluguel;

II - potência mínima do motor de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e máxima de 250 (duzentas e cinquenta) cilindradas;

III - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

IV - Identificação no tanque da numeração do cadastro individual do profissional, conforme determinação do Departamento Municipal de Tráfego.

Art. 10. Os veículos destinados aos serviços de mototáxi e motoentrega deverão atender ao disposto na legislação federal e possuir os seguintes equipamentos de segurança:

I - alça metálica traseira à qual possa segurar-se o passageiro;

II - cano de escapamento com abafador de som (silencioso);

III - dois retrovisores;

IV - protetor de motor mata-cachorro dianteiro;

V - aparador de linha antena corta-pipas.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS CONDUTORES

Art. 11. Sem prejuízo de outras obrigações legais, o condutor do serviço de mototáxi deverá:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir habilitação na categoria há pelo menos dois anos;
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- IV - gozar de boa saúde física e mental comprovada por atestado médico;
- V - portar crachá específico para o exercício da atividade de mototáxi e motoentrega, conforme determinação do Departamento Municipal de Tráfego;
- VI - manter-se trajado com colete de identificação padrão, conforme determinação do Departamento Municipal de Tráfego;
- VII - aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
- VIII - cobrar as tarifas fixadas pelo município;
- IX - obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;
- X - não transportar passageiros visivelmente alcoolizados;
- XI - utilizar capacete com inscrição da numeração do cadastro individual do profissional, conforme determinação do Departamento Municipal de Tráfego;

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS EMPRESAS

Art. 12. Para a obtenção do alvará de funcionamento, os interessados deverão apresentar requerimento à Prefeitura Municipal, instruído com a seguinte documentação:

- I - contrato social em vigor, devidamente registrado;
- II - inscrição CNPJ;
- III - outros documentos que vierem a ser exigidos por lei ou pelo Departamento Municipal de Tráfego.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 13. As empresas e agências de mototáxi deverão respeitar as disposições desta lei e facilitar a fiscalização municipal:

- I - mantendo a frota em boas condições de tráfego;
- II - mantendo atualizados a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo-os sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal;
- III - fornecendo à administração municipal, sempre que solicitada, a relação atualizada de condutores;
- IV - mantendo os condutores uniformizados com colete de identificação padrão;
- V - comunicando ao Departamento Municipal de Tráfego quaisquer alterações de localização de sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;
- VI - mantendo os documentos obrigatórios em dia, sem rasuras ou adulterações;
- VII - fiscalizando e orientando seus empregados e condutores autônomos;
- VIII - mantendo em seu quadro de condutores somente aqueles que tiverem licença municipal para a função;
- IX - afixando, em local visível e de fácil leitura, o alvará de funcionamento;
- X - mantendo, além do seguro obrigatório, seguro de vida para o condutor e o passageiro que estabeleça indenizações no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial;
- XI - mantendo capacetes à disposição dos condutores e passageiros, os quais deverão ser renovados no máximo a cada três anos, e fornecendo toca descartável;
- XII - afastando do trabalho o condutor portador de moléstia infectocontagiosa;
- XIII - encaminhando o cadastro de condutores e veículos ao Departamento Municipal de Tráfego e atualizando-o semestralmente, ou quando solicitado;
- XIV - recolhendo mensalmente o INSS e a taxa de licença da prefeitura dos motoqueiros que prestam serviço em suas agências.

DAS PENALIDADES

Art. 14. As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem sujeitam a empresa operadora ou o mototaxista, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária da licença;
- IV - cassação da licença para exercer a atividade.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento Municipal de Tráfego estabelecer as faltas e as respectivas penalidades, bem como aplicá-las aos infratores.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica concedido o prazo de noventa dias para expedição de decreto regulamentador desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário for.

Art. 17 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 2.981 de 26 de maio de 2000.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de março de 2010.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotine
1º SECRETÁRIO


Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 211/2009, e autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o serviço de mototáxi e motoentrega no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Refundido

Sala das Comissões, 05 de março de 2010.


Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Antonio Sampaio
PRESIDENTE


Jesus Martins
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 211/2009, e autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o serviço de mototáxi e motoentrega no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

REGULARIDADE

Sala das Comissões, 05 de março de 2010.


Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Rodrigo da Silva
PRÉSIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 211/2009,
e autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o serviço de mototáxi e motoentrega no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legalidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 05 de março de 2010.

[Signature]
Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

[Signature]
Carlos Renato Serotine
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 211/2009: Dispõe sobre o serviço de moto táxi e moto entrega no município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual dispõe sobre o serviço de moto táxi e moto entrega no município de Bebedouro e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 22, inciso IX e XI:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

...

XI - trânsito e transporte;

no que concerne a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Assim, na esteira dessa determinação, sobreveio a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 que "Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - motofrete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências".

DA LEI Nº 12.009/2009

Por seu turno, a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, além de regulamentar "o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta", incluiu o art. 139-B, à Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) especificamente para expressar que a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições não foi excluída. Com outras palavras, equivale dizer que, apesar da regulamentação contida na Lei Federal nº 12.009/09, foi preservada a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições.

Feito este balizamento, não restam dúvidas no sentido de que o projeto de lei em apreço, nada mais é do que o pleno e legítimo exercício da competência municipal de impor suas exigências para o exercício das atividades de moto-frete no âmbito de sua circunscrição.

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou de legalidade que macule a incitava contida no presente projeto de lei.

"Deus seja louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de março de 2010.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.



"Deus seja louvado"

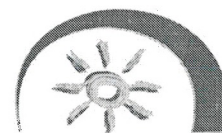


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 17 de dezembro de 2009.

OEP/1.155/2009/crma

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Solicito a apreciação do presente projeto de lei, em regime de urgência especial, em sessão extraordinária.

Trata-se de Projeto de Lei que regulariza e dá diretrizes ao o serviço de transporte de passageiros e entrega de mercadorias em veículos automotores do tipo motocicleta, denominando-se respectivamente de moto taxi e moto entrega, no município de Bebedouro/SP.

A lei sancionada pelo Presidente da República que regulamenta a profissão de mototáxi e motoboy faculta as prefeituras das cidades, a decisão de reconhecer e adotar ou não o serviço dentro do sistema de transportes, como já existe para os demais modais como ônibus, táxis e transporte escolar.

A questão do mototáxi é uma realidade em todo o país e na cidade de Bebedouro não é diferente.

Ao longo dos anos muitas foram as polêmicas e discussões sobre o assunto mototáxi, mas a situação só obteve sucesso no momento em que foi estabelecida uma parceria entre o Legislativo, o Executivo, os trabalhadores no setor, Conselho da Cidade e demais interessados.

Após incansáveis debates o rigor recaiu sobre as regras de segurança na prestação do serviço de mototáxi, as quais foram definidas com muita democracia e responsabilidade, ouvindo-se em especial os representantes da categoria.

Este rigor trará tranquilidade tanto para os prestadores do serviço quanto para as pessoas que serão transportadas, pois estes futuros profissionais estarão transportando nosso maior bem: a vida.

A padronização dos serviços também foi amplamente debatida, chegando-se a um consenso de que o profissional deve portar crachá, identificar o seu número de inscrição na moto, no colete e no capacete.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
08
DIGITALIZADO

8818994/2009 21/12/09 08:09:3

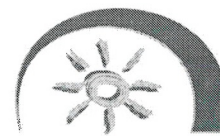


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Quanto às questões de higiene o uso da touca descartável foi bastante apontado como quesito essencial para evitar a transmissão de doenças.

Os pontos serão estipulados pela Administração Pública, para evitar especulação e favorecer aquele que realmente quer exercer a atividade como profissional.

Por fim ressaltamos que a regularização do serviço de mototáxi e moto entrega, na cidade de Bebedouro, vai trazer mais oportunidades de trabalho, possibilidade de comprovação de renda, garantia de direitos trabalhistas e direitos previdenciários aos que atuam em empresas e como profissionais autônomos.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal

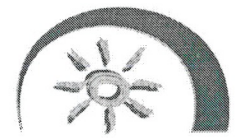
A Sua Excelência

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO,

Presidente da Câmara Municipal

BEBEDOURO/SP.





PROJETO DE LEI Nº 211 /2009

APROVADO EM 08/03/10

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

Dispõe sobre o serviço de *Moto taxi e Moto Entrega* no município de Bebedouro e dá outras providências.

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro,

no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o serviço de transporte de passageiros e de entrega de mercadorias em veículos do tipo motocicleta, a serem denominados respectivamente de moto táxi e moto entrega.

§ 1º Esses serviços consistem na autorização para que motocicletas transportem passageiros mediante cobrança de tarifa.

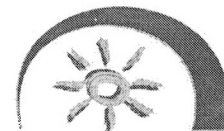
§ 2º Os serviços de moto taxi e moto entrega serão explorados por pessoas jurídicas e profissionais autônomos possuidores de autorização de serviço público expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 3º A autorização mencionada no parágrafo anterior poderá a qualquer tempo ser cassada pela Administração Pública de acordo com o interesse público e, principalmente quando houver o descumprimento do disposto nesta Lei, nas resoluções expedidas pelo Departamento Municipal de Tráfego e no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de transporte de pessoas, moto táxi, especialmente de motonetas, triciclos, quadriciclos e motocicletas do tipo trail.

Art. 3º Os serviços de moto taxi e moto entrega que serão explorados por empresas, agências e cooperativas dependem de Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal.





Art. 4º Os serviços de moto taxi e moto entrega que serão explorados por profissionais autônomos, ou seja, pessoas físicas, dependem de Decreto de Permissão de Uso, expedido pela Prefeitura Municipal, que estipulará os direitos e obrigações, mediante pagamento de taxa de licença.

Parágrafo único Os pontos de exploração do serviço serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o moto-taxista parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido para a legislação e sinalização de trânsito.

Art. 6º Não estão incluídos nos serviços de que trata o artigo 1º desta Lei a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Art. 7º As tarifas dos serviços de moto-táxi serão fixadas por Decreto do Poder Executivo, de forma que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro e para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

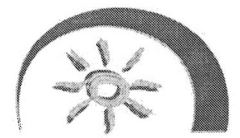
Art. 8º O número máximo de motocicletas que executarão os serviços previstos nesta Lei bem como a quantidade de agências serão limitados através de Decreto do Poder Executivo, podendo este número ser alterado de acordo com as necessidades da população.

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 9º As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de pessoas e mercadorias que executarem os serviços previstos nesta Lei, deverão cumprir as seguintes exigências:

- I - Registro como veículo da categoria aluguel;
- II - Potência mínima do motor de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e máxima de 250 (duzentas e cinquenta) cilindradas;
- III - Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;





IV – Identificação no tanque da numeração do cadastro individual do profissional, conforme determinação do Departamento Municipal de Tráfego;

Art. 10 Os veículos destinados aos serviços de moto táxi e moto entrega deverão atender o disposto na legislação federal deverão ainda possuir os seguintes equipamentos de segurança:

I - Alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;

II - Cano de escapamento com abafador de som (silencioso);

III - Dois retrovisores;

IV - Protetor de motor mata-cachorro dianteiro;

V - Aparador de linha antena corta-pipas

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS CONDUTORES

Art. 11 Sem prejuízo de outras obrigações legais, o condutor do serviço de moto-táxi deverá:

I - Ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - Possuir habilitação na categoria há pelo menos dois anos;

III - Ser aprovado em curso especializado, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

IV - Gozar de boa saúde física e mental comprovada por atestado médico;

V - Portar crachá específico para o exercício da atividade de moto taxi e moto entrega; conforme determinação do Departamento Municipal de Tráfego.

VI - Manter-se trajado com colete de identificação padrão, conforme determinação do Departamento Municipal de Tráfego;

VII - Aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos em lei;

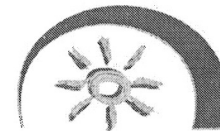
VIII - Cobrar as tarifas fixadas pelo Município;

IX - Obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;

X - Não transportar passageiros visivelmente alcoolizados.

XI - Utilizar capacete com inscrição da numeração do cadastro individual do profissional, conforme determinação do Departamento Municipal de Tráfego;





DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS EMPRESAS

Art. 12 Para a obtenção do alvará de funcionamento os interessados deverão apresentar requerimento à Prefeitura Municipal, instruído com a seguinte documentação:

I - Contrato social em vigor, devidamente registrado;

II - Inscrição CNPJ;

III - Outros documentos que vierem a ser exigidos por lei ou pelo Departamento Municipal de Tráfego

Art. 13 As empresas e agências de moto-táxi deverão respeitar as disposições desta Lei, facilitar a fiscalização municipal:

I - Manter a frota em boas condições de tráfego;

II - Manter atualizados a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo-os sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal;

III - Fornecer à administração municipal, sempre que solicitada, a relação atualizada de condutores;

IV - Manter os condutores uniformizados com colete de identificação padrão;

V - Comunicar ao Departamento Municipal de Tráfego quaisquer alterações de localização de sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;

VI - Manter os documentos obrigatórios em dia, sem rasuras ou adulterações;

VII - Fiscalizar e orientar seus empregados e condutores autônomos;

VIII - Manter em seu quadro de condutores somente aqueles que tiverem licença municipal para a função.

IX - Afixar, em local visível e de fácil leitura, o alvará de funcionamento;

X - Manter, além do seguro obrigatório, seguro de vida para o condutor e o passageiro que estabeleça indenizações no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial.

XI - Manter capacetes à disposição dos condutores e passageiros, os quais deverão ser renovados no máximo a cada três anos e fornecer toca descartável.

XII - Afastar do trabalho o condutor portador de moléstia infecto-contagiosa.



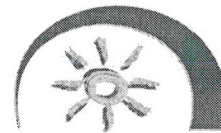


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

XIII - Encaminhar o cadastro de condutores e veículos ao Departamento Municipal de Tráfego e atualizá-lo semestralmente ou quando solicitado.

XIV - Recolher mensalmente o INSS e a taxa de licença da prefeitura dos motoqueiros que prestam serviço em suas agências.

DAS PENALIDADES

Art. 14 As infrações aos dispositivos desta Lei e às normas que a regulamentarem sujeitam a empresa operadora ou o moto-taxista, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão temporária da licença;

IV - Cassação da licença para exercer a atividade.

Parágrafo único Caberá ao Departamento Municipal de Tráfego estabelecer as faltas e as respectivas penalidades, bem como aplicá-las aos infratores.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Fica concedido o prazo de noventa dias para expedição de Decreto regulamentador desta Lei.

Art. 16 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especial a Lei n.º 2.981 de 26 de maio de 2000.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 17 de dezembro de 2009.

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
LEI Nº 2881, DE 26 DE MAIO DE 2000

Dispõe sobre o serviço de "Moto-Taxi" e "Moto-Entrega" no município de Bebedouro e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro/Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seu promulgou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os serviços de transporte passageiros e de transporte e entrega de mercadorias porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta, no município de Bebedouro, serão regidos por esta Lei.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - **MOTO TAXI** - Serviço de Transporte de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta.

II - **MOTO ENTREGA** - Serviço de Transporte de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo, automotor, tipo motocicleta.

ARTIGO 3º - O serviço de MOTO-TAXI somente poderão ser explorados por Empresas, Agências ou Cooperativas possuidoras de licença de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Bebedouro. A expedição da licença seguirá os mesmos trâmites utilizados em licitação para outorga de serviços públicos.

PARÁGRAFO 1º - Os serviços de Moto-Taxi somente poderão ser explorados por empresas, agências ou cooperativas possuidoras de concessão de exploração de Posto de Moto-Taxi expedido pela Prefeitura Municipal de Bebedouro.

PARÁGRAFO 2º - A concessionária para explorar o serviço de moto-entrega deverá possuir no mínimo 5 (cinco) veículos a seguir, e para explorar o serviço de moto-taxi deverá possuir no mínimo 7 (sete) e no máximo 15 (quinze) motos.

PARÁGRAFO 3º - Será permitido o licenciamento de motociclistas de profissionais autônomos, desde que estejam contratados para trabalhar nas Agências possuidoras de concessão citadas no caput do art. 3º. O licenciamento de veículos de autônomos dispensará ato licitatório.

PARÁGRAFO 4º - Fica estabelecido o número máximo de 4 (quatro) moto-taxi e 2 (duas) moto-entrega há cada 1000 (hum mil) habitantes, sendo que este será objeto de acordo com o último censo divulgado pelo IBGE.

PARÁGRAFO 5º - A Empresa, agência ou cooperativa, possuidora de concessão do serviço previsto no caput deste artigo, deverá possuir estacionamento próprio para, al menos, no mínimo, o número de moto que possui.

ARTIGO 4º - Os serviços de Moto-Taxi e Moto-Entrega classificam-se como:

I - **Regulares** - são aqueles destinados ao transporte de passageiros em idade superior há 16 anos, ou de entrega de mercadorias que não sejam de vidro, produtos químicos, armamentos e munições, produtos inflamáveis;

II - **Especiais** - são aqueles destinados ao transporte de passageiros em idade entre 07 e 16 anos, ou de entrega de mercadorias não permitidas pelos serviços classificados como regulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Outros serviços que possam ser caracterizados como especiais, deverão ser regulamentados por Decretos do Executivo.

ARTIGO 5º - Poderão exercer a atividade econômica de Moto-Taxi ou Moto-Entrega:

I - Empresas de Moto-Taxi ou Moto-Entrega: as empresas constituídas segundo a legislação prevista em nossos códigos civil e comercial.

II - Agência de Moto-Entrega: são empresas que contratam Moto-Taxistas ou Moto-Entregadores autônomos para realização dos serviços de Moto-Taxi ou Moto-Entrega em seu nome, fornecendo os equipamentos de segurança, o ponto, telefone, sendo responsável pela manutenção dos seguros exigidos para execução legal destas atividades econômicas no município.

III - Cooperativas de Moto-Taxi ou Moto-Entrega: são empresas constituídas em conformidade com a legislação cooperativista vigente no país, não sendo admitida a constituição desta tipo sociedade que venha a funcionar como as Agências de Moto-Taxi ou de Moto-Entrega, nem para funcionar explorando serviços especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contratação de profissionais por agências deverá ser feita obrigatoriamente através de Contrato de Agenciamento.

ARTIGO 6º - Poderão obter licença para exercer a atividade de Moto-Taxi ou Moto-Entregador como autônomo, qualquer pessoa:

I - Com mais de 21 anos de idade, ou entre 18 e 21 anos de idade, desde que autorizado por seu representante legal;

II - Que nunca tenha sido processado por acidente de trânsito onde tenha ocorrido vítimas letais;

III - Que esteja habilitado na categoria "A2" prevista no artigo 143, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro;

IV - Que nunca tenha sido multado por dirigir sob efeito de álcool, drogas, entorpecentes ou sedativos;

V - Que possua contrato de agenciamento com uma agência possuidora de concessão de exploração de serviço de Moto-Taxi e/ou Moto-Entrega outorgado pela Prefeitura Municipal de Bebedouro.

VI - Nunca ter tido sua carteira de habilitação apreendida.

VII - Que apresente certificado do curso de 2 (duas) horas de direções defensivas para pilotagem de motocicleta, ministrada por órgão ou entidade reconhecida pela prefeitura.

PARÁGRAFO 1º - O profissional autônomo somente poderá exercer a atividade econômica através de uma agência possuidora de concessão de exploração dos serviços de Moto-Taxi ou Moto-Entrega.

PARÁGRAFO 2º - Os contratos de agenciamento terão, obrigatoriamente, prazo de duração vigente até o primeiro dia do mês do licenciamento do veículo.

PARÁGRAFO 3º - Não havendo renovação do contrato de agenciamento, o veículo do profissional autônomo não poderá mais atuar no transporte público previsto na presente lei, sob pena de multa, sem prejuízo das medidas civis e criminais previstas.

PARÁGRAFO 4º - O Poder Executivo poderá criar modelos de contratos de agenciamento, padrão regulamentado em Decreto do Executivo.

ARTIGO 7º - Os veículos destinados aos serviços a que alude esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - Ter no máximo 15 anos de uso;

II - Possuir potência máxima de 30 HP ou cilindrada máxima de 250 centímetros cúbicos;

III - Estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

IV - Estar licenciado pelo órgão oficial (CIRETRAN) como motociclista;

V - Estar inscrito junto à Prefeitura;

VI - Possuir no caso de Moto-Entrega um baú de fibra de vidro ou similar, cujas dimensões não poderão exceder 60cm de largura, 60cm de comprimento e 70 cm de altura;

VII - O baú deverá possuir bordas arredondadas, e não poderá manter afiado a ele qualquer tipo de peça ou algo que comprometa a segurança do motociclista;

VIII - A carga máxima que um veículo de Moto-Entrega poderá carregar até 20 kg;

IX - As empresas, agências ou cooperativas de Moto-Taxi deverão possuir serem controladas e monitoradas fiscalmente com seus respectivos

XII - Os condutores de moto-taxi e moto-entrega deverão usar jaleco contendo no mínimo, a identificação da empresa, agência ou cooperativa a que estejam vinculados, devendo o veículo possuir número identificativo.

ARTIGO 8º - As tarifas dos serviços de Moto-Taxi e Moto-Entrega serão estabelecidas e fixadas pelo Poder Executivo Municipal, mediante apresentação de planilha de custos.

ARTIGO 9º - Será exigido das empresas, agências ou cooperativas que explorarem os serviços especificados nesta Lei, seguro que cubra:

I - Custos hospitalares dos motoristas e passageiros, em caso de acidentes durante a prestação dos serviços especificados nesta Lei;

II - Cubra as perdas ou danos causados em mercadorias transportadas por Moto-Entregadores, quando ocorrerem acidentes ou roubos.

PARÁGRAFO 1º - Os custos hospitalares e demais indenizações, que não forem cobertos por nenhuma seguradora, deverão ser pagos pela empresa possuidora da concessão a qual o motociclista esteja vinculado.

PARÁGRAFO 2º - As Agências estão obrigadas a encaminhar à Prefeitura Municipal de Bebedouro, requerimento solicitando habilitação dos profissionais autônomos que não prestarem mais serviços a ela, até o prazo máximo de 03 (três) dias contados após o término do contrato de agenciamento que mantinham com estas.

PARÁGRAFO 3º - Ao término do contrato de agenciamento, as CONCESSIONARIAS serão obrigadas, no prazo de 03 (três) dias enviarem à CIRETRAN e a PREFEITURA, aviso dos veículos que se desligaram do seu quadro.

PARÁGRAFO 4º - O não cumprimento dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, tornará a agência solidariamente responsável por indenizações que venham a ser cobradas, por danos pessoais ou materiais de profissionais que estejam operando clandestinamente por culpa destas Agências em não cumprirem determinação expressa em Lei.

PARÁGRAFO 5º - Será permitido que empresas, agências e cooperativas que explorarem os serviços previstos nesta Lei, formem consórcios ou cooperativas para melhor realização de seguros exigidos nesta Lei.

ARTIGO 10º - Ao requerer o credenciamento do veículo o profissional autônomo deverá:

I - Prover ser autônomo, juntando ao requerimento cópia autenticada do contrato de agenciamento, realizado entre o interessado e a agência que o contratou e cópia autenticada do alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal da Concessionária (empresa, agência ou cooperativa);

II - Apresentar cópias autenticadas de documentos que comprovem o exigido pelo art. 7º, incisos I, II, III, V e VI;

III - Cartão negativo de débito expedido pela prefeitura municipal de Bebedouro.

PARÁGRAFO 1º - A licença do veículo e de autônomo deverão ser renovadas anualmente.

PARÁGRAFO 2º - Toda documentação deverá ser feita pelo proprietário ou por agente despachante.

ARTIGO 11 - Anualmente, no período de 01 a 20 de janeiro, todas as empresas, agências e cooperativas que explorarem os serviços especificados nesta Lei, deverão encaminhar à Prefeitura e à Delegacia de Trânsito do Município, relatório constando:

I - Número de funcionários, autônomos e cooperados vinculados a cada uma, constando:

a) Vínculo trabalhista;

b) quando for agência, a data de vencimento do contrato, que cada autônomo mantenha com a agência;

c) hora e número de licenciamento de autônomos que desvincularam da agência nos últimos 12 (doze) meses;

II - Ano de fabricação de cada veículo utilizado para prestação de serviços;

III - Faturamento mensal obtido durante os últimos 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - Periodicamente, a Prefeitura será obrigada a publicar em jornal, o nome e documento de identificação de cada profissional autônomo que não estiver capacitado por estar em desacordo com esta lei e de trânsito.

ARTIGO 12 - O motociclista que for flagrado conduzindo Moto-Taxi ou Moto-Entrega, sob efeito de álcool ou substâncias entorpecentes terá seu contrato de agenciamento automaticamente rescindido, ficando impedido de renovar pelo prazo de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o motociclista, estando sob efeito de álcool, drogas ou entorpecentes, envolver-se em acidente, terá seu contrato cassado e a CONCESSIONÁRIA será multada em 100 UFPEs.

ARTIGO 13 - As empresas, agências e/ou cooperativas que operarem em desacordo com esta Lei, sofrerão as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade de seus atos:

I - advertência escrita;

II - Suspensão por 60 (sessenta) dias da licença para execução do serviço;

III - Cassação da concessão de serviço, na Segunda reincidência;

ARTIGO 14 - Poderão obter licença como autônomo as pessoas que tenham associação à cooperativa de Moto-Taxi e/ou Moto-Entrega, possuidoras de concessão de exploração de serviços.

ARTIGO 15 - As pessoas interessadas em formar Cooperativas para exploração dos serviços previstos nesta Lei, poderão participar do processo licitatório, simplesmente com a Ata de Constituição da sociedade devidamente registrada em cartório.

PARÁGRAFO 1º - Tendo iniciado o processo licitatório, a sociedade cooperativa terá 120 (cento e vinte) dias para regularizar sua documentação junto à Prefeitura e à Delegacia de Trânsito do município.

PARÁGRAFO 2º - Não se considerará a constituição de Cooperativa, sus concessão de serviço não poderá ser desde nem comercializada, sendo automaticamente revogada.

ARTIGO 16 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, comprometidas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2622/97.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 26 de maio de 2000.

EDNE JOSÉ PIFFER
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 26 de maio de 2000.

RUBENS ANTONHO PUPO DAUD
DIRETOR DE GABINETE



Associação Ass
da Câmara de
Bebedouro
Rua da
Cidade, 120
Bebedouro, SP